



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.721184/2011-03
ACÓRDÃO	2001-007.782 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SONIA REGINA AKSTEIN COHN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. NECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades ou quando tiver sido declarado beneficiário em sua DIRPF. No presente caso houve declaração de dependente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de IRPF suplementar – exercício 2009 – exigido após revisão interna da autoridade administrativa em razão da glosa de deduções consideradas indevidas a título de :

- Previdência Oficial – R\$ 75,19;
- Despesas médicas – R\$ 20.000,00;
- Incentivo – R\$ 619,28;

Após ter sido intimado do auto de infração o sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 02/12 por meio da qual alega, fundamentalmente, que a glosa com previdência foi realizada com erro. Quanto às despesas médicas afirma que os documentos apresentados que comprovam a efetiva realização dos serviços cumprem todas as exigências legais e, quanto aos incentivos, que foram realizados dentro dos limites legais. Ao final, acrescenta que a motivação da infração não foi objetiva, cabendo ao Fisco realizar a prova das alegações estampadas na Notificação de Lançamento.

Acórdão de fls. 73/78 manteve integralmente o lançamento salientando que a despesa relativa à previdência não foi contestada tornando-se, assim, incontroversa. Quanto às deduções relativas a despesas médicas foram mantidas por falta de indicação do beneficiário nos recibos apresentados e, por fim, quanto aos incentivos, a dedução foi considerada incorreta por não terem as doações sido realizadas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao Fundo Nacional de Cultura (FNC). Foi ainda salientado que a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização de projetos de investimento em obras brasileiras, para Incentivo à Atividade Audiovisual, também possui amparo para dedução do imposto. O acórdão restou assim ementado:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São restabelecidas as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO.

Para fins de dedução do imposto devido, a título de incentivo, a doação das contribuições deve ser feita diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Nacional de Cultura (FNC). A aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização de projetos de investimento em obras brasileiras, para Incentivo à Atividade Audiovisual, possui amparo para dedução do imposto.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Contra a mencionada decisão foi interposto recurso voluntário de fls. 83/94 no qual o sujeito passivo alega que impugnou a despesa relativa a previdência, no que tange às despesas médicas reafirma que os documentos apresentados cumprem as formalidades legais e quanto aos incentivos argumenta apenas que realizou o procedimento em conformidade com a lei, não tendo sido apresentado nenhum outro documento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Quanto à glosa relativa a previdência a própria contribuinte afirma ter sido decorrente de um erro, razão pela qual não deve ser restabelecida.

No que concerne às deduções com despesas de incentivo valho-me do Art. 114, § 12, inciso I do RICARF. Isso porque os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Por fim, a motivação do lançamento, mantido pela DRJ para as glosas de despesas médicas relacionadas aos pagamentos realizados pela Recorrente à profissional Jane Abou Mourad, cinge-se à ausência, nos recibos, do beneficiário dos serviços prestados. É ver trecho da decisão nesse sentido:

“Para comprovar o direito ao restabelecimento da despesa médica de R\$ 20.000,00, paga à profissional Jane Abou Mourad, foram trazidos aos autos os recibos de fls. 38/44. No entanto, direito não assiste ao Interessado. Compulsando estes documentos, depreende-se que os requisitos expostos na legislação não foram cumpridos, pois persiste a ausência de indicação dos beneficiários de tais gastos.”

Quanto ao tema relativo à ausência de beneficiário em recibos médicos, importante nos atentarmos para o disposto na Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.”

No caso dos autos, às fls. 31 em sua DIRPF há declaração de dependente. Nesse caso, conforme expressamente delimitado na Solução de Consulta, por haver dependente

declarado deveria ter sido realizada a especificação do beneficiário do serviço no recibo médico. Essa falta poderia facilmente ter sido suprida por meio de uma declaração da prestadora do serviço indicando quem seria o beneficiário desse serviço, ou qualquer outro meio de prova, mas não identifiquei nos autos nenhuma prova nesse sentido.

Por essa razão não foi considerada a presunção de que os serviços teriam sido prestados ao contribuinte que os declarou em sua DIRPF.

Ante o exposto, o lançamento deve ser mantido.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza